



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0018393-78.2009.815.2001 – Capital**  
**RELATORA** : Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Estado da Paraíba  
**PROCURADOR** : Ricardo Ruiz Arias Nunes  
**APELADO** : Auto Posto Intermares Ltda.  
**ADVOGADO** : Heitor Cabral da Silva

---

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. CÁLCULO APRESENTADO PELO EXEQUENTE QUE DESTOA DO TÍTULO JUDICIAL QUANTO AO TERMO A QUO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO DO APELO.**

*Estando os cálculos apresentados pelo exequente/embargado em dissonância, quanto ao termo a quo da dívida, com o título judicial, os embargos opostos devem ser parcialmente providos.*

*Reconhecida a sucumbência recíproca, considerada a procedência parcial dos embargos, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios fixada na sentença.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO**.

### RELATÓRIO

Na Comarca da Capital, o Estado da Paraíba opôs Embargos à Execução movida pelo Auto Posto Intermares Ltda., alegando haver excesso no valor executado.

Após o trâmite do feito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, homologando os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% “sobre o valor da condenação”.

Irresignado, apela o Estado da Paraíba, alegando que “mercê do postulado da causalidade, aquele que deu causa a instauração da relação processual deve suportar o ônus da sucumbência”.

Afirma que, ao se compulsar os autos, verifica-se que o montante executado fora apurado a partir de dezembro de 2000, em dissonância com o que fora decidido na sentença, que determinou a restituição dos valores no período de junho de 2001 a junho de 2006, circunstância que restou demonstrada tanto nos cálculos apresentados pelo embargante como naqueles do Contador Judicial.

Ao final, diz que os embargos deveriam ter sido acolhidos, ao menos, em parte, afastando-se a condenação do embargante em verba honorária.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 87/89, pugnando-se pelo desprovemento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 96/98, absteve-se de manifestação no feito, por não vislumbrar a ocorrência de situação ensejadora da manifestação ministerial.

### VOTO

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC ( Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

**Enunciado Administrativo nº 02:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Os embargos questionam a execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, em que se cobra a repetição do indébito, reconhecida na sentença, no que diz respeito à diferença do ICMS cobrado nas demandas de energia elétrica contratada e efetivamente consumida pelo consumidor.

Na petição de embargos, o ora recorrente alegou o seguinte:

*In casu, como já dito, o Tribunal declarou o direito à restituição dos valores indevidamente cobrados no período de junho de 2001 a junho de 2006 e o ICMS, referente à parcela da demanda medida que for inferior à demanda contratada.*

*Pois bem, o que se verifica na memória de cálculo da restituição do ICMS, apresentada pelo contribuinte, é um excesso desses valores, que NÃO CORRESPONDEM ao detalhamento da sentença, extrapolando tanto o período fixado na sentença, bem como, o cálculo do ICMS devido por restituição.*

Na sentença, o juízo fundamentou o seu julgado alegando estarem corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, homologando-os, na oportunidade. No entanto, julgou improcedentes os embargos.

Ocorre que, ao homologar os cálculos da Contadoria, desconsiderando aqueles anteriormente apresentados pelo embargado/exequente, não poderia o Juízo julgar improcedentes os embargos à execução, diante do fato de que, na conta apresentada pelo exequente havia, de fato, excesso, em razão da dissonância com o marco inicial da dívida (fl. 191 dos autos em apenso). O título judicial que embasou o pedido de execução reconheceu o período entre junho de 2001 a junho de 2006, assistindo razão, portanto, ao recorrente nesse ponto.

Colocada a questão nesses termos, a situação seria de parcial procedência dos embargos à execução e, não, de improcedência, como o fixado no provimento de primeiro grau.

Em relação aos honorários advocatícios, por serem os embargos verdadeira ação autônoma, e diante da parcial procedência dos embargos que deveria ter sido reconhecida na sentença, entendo que ambas as partes restaram vencedora e vencida, aplicando, nesse caso, a regra do art. 21 do Código de Processo Civil então vigente, que reza:

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Assim sendo, considerando o erro apresentado pelo embargante no tocante ao período calculado da condenação, bem ainda o princípio da causalidade, diante de ter sido o embargante provocado a opor os embargos em razão do erro, a sucumbência recíproca, nesse caso, deve ser considerada.

Eis o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO - PIS SEMESTRAL - COMPENSAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ARTIGO 21, DO CPC.

1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração de incidente processual deve arcar pelos ônus daí decorrentes.

2. Na hipótese dos autos, há sucumbência recíproca, porquanto uma das partes não obteve in totum o que pediu inicialmente. Aplica-se o disposto no artigo 21, do CPC.

Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para estabelecer que as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento.<sup>1</sup>

---

1 EDcl nos EDcl no REsp 415.555/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em

Ressalte-se que a sentença deve ser mantida, contudo, no ponto em que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, (a jurisprudência tem adotado o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente/embargado e aqueles feitos pelo embargante) deve prevalecer a perícia elaborada pela Contadoria Judicial, notadamente em razão da presunção *iuris tantum* de que tais documentos são feitos de acordo com as normas legais. Sobre o tema, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÁLCULO DO CONTADOR - LEI 8.898/94. 1. Mesmo após a Lei nº 8.898, de 29.06.94, que alterou os dispositivos do Código de Processo Civil relativos à liquidação de sentença, acabando com a modalidade de liquidação por cálculo do contador, pode o juiz, e deve, se valer da contadoria judicial como sua auxiliar, levando-se em conta a sua imparcialidade, para solucionar qualquer dúvida em relação às contas apresentadas pelas partes, não ficando adstrito aos cálculos por elas apresentados. Precedente desta Corte. 2. Não trazendo a recorrente subsídios que, efetivamente, demonstrem o desacerto dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, impõe-se a manutenção da sentença. 3. Apelação improvida”.<sup>2</sup>

Com base em tais premissas, o reclamo deve ser provido, reformando-se a sentença vergastada tão somente para a excluir a condenação em honorários advocatícios, dada a procedência parcial dos embargos à execução ora reconhecida.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para acolher parcialmente os embargos, afastando, via de consequência, a condenação em honorários advocatícios.

#### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Exm<sup>o</sup>.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 21 de junho de 2016.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/03

05/09/2006, DJ 18/09/2006, p. 293.

2 TRF 2ª R - 3ª Turma, AC nº 2002.02.01.011397-0/RJ, rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU 25/08/2003, pág. 180.